



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS E SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE PLACAS DE OBRAS

RECORRENTE: SETIS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

RECORRIDO: COMERCIAL DE PRODUTOS DE SEGURANÇA PORTO LTDA

Trata-se das razões de recurso interpostas tempestivamente pela empresa SETIS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.616.327/0001-30, situada na Rua Santo Ernesto Fachini, nº 48, Bairro Triângulo, Carlos Barbosa/RS, contra decisão do pregoeiro que a inabilitou.

1. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente, em breve síntese, alega que a decisão quanto a sua inabilitação, ocorrida por conta de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata vencida, merece ser revista, oportunizando à empresa a apresentação de novo documento válido, amparado no art. 64, §2º, da Lei n.º 14.133/21, e no art. 43, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

2. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Não foram apresentadas contrarrazões pela recorrida.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, faz-se necessário retomar o motivo da inabilitação da recorrente. Conforme exigido no item 4.5.4 do referido edital:

4.5. Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

[...]

4.5.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a noventa (90) dias da data da apresentação do documento.

Ao analisar os documentos de habilitação encaminhados pela recorrente, verifica-se que a certidão negativa de falência ou concordata tem sua emissão em 30 de setembro de 2024, ou seja, superior ao limite de noventa dias estabelecido pelo edital, e à própria validade estabelecida no documento em si. Portanto, a empresa foi inabilitada tendo em vista a apresentação de documento irregular.

A recorrente pede revisão do ato supracitado embasando-se no inciso II do caput do art. 64 (erroneamente citado como §2º do referido dispositivo legal) da Lei n.º 14.133/2021 e no § 1º do art. 43 da Lei Complementar n.º 123/2006, conforme segue:



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

[...]

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A hipótese sugerida pelo art. 64, II, da Lei n.º 14.133/2021, refere-se à substituição de documentos cuja validade tenha expirado após a sua apresentação no certame. Ou seja, no momento de seu envio, o documento deve estar válido. Sua substituição só seria permitida se a sua invalidade se desse após o envio deste, conforme comentário disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (acesso em: <<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/64>>):

Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.

Ocorre que o documento já estava em situação irregular em sua apresentação inicial, não sendo possível a sua substituição com base no referido dispositivo legal.

Já a possibilidade trazida pelo §1º do art. 43 da Lei Complementar n.º 123/2006 é claro ao mencionar que a regularização de alguma restrição no decorrer do certame, benefício concedido às microempresas e empresas de pequeno porte participantes de processos de compras públicas, se dará somente na “comprovação da regularidade fiscal e trabalhista”. A própria Lei n.º 14.133/21 traz a distinção dos documentos necessários na habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

O documento irregular que resultou na inabilitação da empresa trata-se da qualificação econômico-financeira desta. Consequentemente, o benefício acima exposto também não é aplicável no caso em tela. Assim, não se verifica possibilidade de substituição do documento após o prazo concedido pelo pregoeiro na fase de habilitação.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as informações trazidas nesta análise, não se verifica equívoco na inabilitação da recorrente, SETIS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.616.327/0001-30, uma vez que não há previsão legal que possibilite a substituição do documento apresentado de forma irregular.

Assim, **opino pelo indeferimento** do recurso interposto pela empresa SETIS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, e pela **manutenção de sua inabilitação**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi colhido a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior julgamento. Assim, resolvo encaminhar a presente conclusão à Autoridade Superior para apreciação.

Carlos Barbosa, 29 de janeiro de 2025.

GABRIEL GUARNIERI
Pregoeiro